



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.031436/2019-01

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de proposta decorrente de estudo realizado pela Superintendência de Aeronavegabilidade – SAR, no âmbito do Tema 12 da Agenda Regulatória da ANAC 2019-2020. O estudo apontou a necessidade de alteração da Resolução nº 293/2013 e da Resolução nº 309/2014, a fim de promover a atualização em face de modificações normativas supervenientes à edição daqueles atos e a adequação de procedimentos já adotados pela Agência.

1.2. Inicialmente, propõe a área técnica a atualização da Resolução nº 293/2013, visando permitir a aceitação de títulos e contratos digitais trazidos a registro e peticionados eletronicamente. Para tanto, os documentos deverão estar assinados em conformidade com a infraestrutura de chaves públicas ICP-Brasil.

1.3. Também foram objeto de revisão as categorias de registro de aeronaves, com vistas a adequá-las à Lei nº 12.887/2013 e à Resolução nº 377/2016. Ademais, propõe-se a retirada da obrigação de uso exclusivo das aeronaves de instrução de voo, por se tratar de dispositivo extremamente restritivo e por considerar que a matéria já é suficientemente regulada pelos RBAC nº 90 e nº 141. Finalmente, foi incluída a previsão de que a pessoa jurídica deverá possuir objeto social compatível com a categoria de registro pretendida, conforme definido na Resolução nº 377/2016.

1.4. A proposta da área visa também promover a adequação dos requisitos para registro de direitos de uso de aeronaves, em especial quanto à aplicabilidade da norma aos contratos de intercâmbios. Nos casos envolvendo intercâmbio de aeronaves de matrícula estrangeira, pretende-se diferenciar a atuação do Registro Aeronáutico Brasileiro, que deve proceder apenas à anotação das operações para controle de frota.

1.5. No que se refere à Resolução nº 309/2014, incluiu-se a possibilidade de realização de arrendamentos operacionais de forma a incorporar a Decisão de Diretoria nº 154/2015 ao referido regulamento, admitindo-se, assim, contratos de arrendamentos mercantis em que não há a cláusula de opção de compra.

1.6. Quanto aos pedidos de cancelamento de matrícula de aeronaves por IDERA (*Irrevocable Deregistration and Export Request Authorisation*), a fim de conferir maior estabilidade ao processo, propõe-se inserir de forma expressa a impossibilidade de o demandante solicitar a suspensão de seu processamento, sendo mantido apenas o direito de desistência do processo. Dessa forma, busca-se conferir um maior alinhamento aos propósitos da Convenção da Cidade do Cabo e evitar o mau uso do procedimento entre partes litigantes.

1.7. Por fim, a proposta deixa expresso que o cancelamento de matrícula de aeronave, nos termos da Resolução em tela, poderá ser processado de forma independente do pedido de exportação do bem aeronáutico realizado pelas autoridades aduaneiras. Essa medida também se alinha à referida Convenção internacional e sinaliza o comprometimento do país com seus termos, permitindo eventuais reduções no custo de empréstimos e arrendamento de aeronaves.

- 1.8. As minutas foram submetidas à Consulta Pública nº 05/2020, entre 20 de março e 07 de maio de 2020. Durante este período, foram recebidas 11 contribuições que foram consolidadas e respondidas conforme o relatório de contribuições (SEI 4384141).
- 1.9. Após a devida instrução processual, a proposta foi enviada para análise da Procuradoria Federal junto à ANAC, que se manifestou pela regularidade jurídico-formal da minuta (SEI 4688506).
- 1.10. Em 26 de agosto de 2020, os autos retornaram a essa Diretoria, para relatoria.
É relatório.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor-Presidente**, em 24/11/2020, às 18:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5019186** e o código CRC **B643F35D**.

SEI nº 5019186